

Processo nº 4381/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, 572, Centro, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Célio Marques Freitas, CPF nº 550.548.623-15

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Recomendações à responsável.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 115/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 156/2015 do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 4381/2011, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 651/2012 – UTCOG-NACOG ostentam cunho meramente formal, uma vez que não causaram prejuízo às contas, como segue:

a.1) ausência de documentos mencionados na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

a.2) inconsistências de natureza contábil, financeira e orçamentária (seção III, itens 1.2.2, 1.2.4, 3.1 a 3.4, 4.2, 6.1 e 6.4);

a.3) ausência de normativo referente à instituição do Conselho de Alimentação Escolar e do envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Assistência Social ao SIOPS. Restaram ainda ausentes de comprovação o funcionamento do Conselho do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção III, item 7.1, 8.2 e 9.1);

a.4) o responsável técnico pela prestação de contas não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, em descumprimento ao disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

b) recomendar à responsável:

b.1) a adoção de providências para o cumprimento dos preceitos insculpidos na Instrução Normativa TCE/MA nº. 09/2005;

b.2) adoção de mecanismos de prevenção de divergências entre valores apresentados em balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como a demonstração dos repasses, saldos bancários e conciliações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 11 de dezembro de 2015 às 13:16:41

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 10 de novembro de 2015 às 11:06:17

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 11 de novembro de 2015 às 13:14:14